

LEI Nº 289, DE 27 DE SETEMBRO DE 1991.

Publicado no Diário da Assembléia nº 189

Autoriza o poder executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, oferecer garantias e dá providências correlatas.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 109/91, de 28 de agosto de 1991, que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Luiz Tolentino, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 3 art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamentos com a Caixa Econômica Federal - CEF até o valor de US\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de cruzeiros), destinados à execução de obras e serviços de abastecimento de água, sistemas de esgotos sanitários e infra-estrutura urbana.

Parágrafo único. O valor acima indicado será atualizado na mesma proporção e periodicidade de variação verificada na taxa de remuneração básica aplicável às contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e, no caso de extinção ou desvinculação da taxa de remuneração, o fator de atualização será o que vier a ser definido pelo Governo Federal.

Art. 2º. Para garantia do principal e acessórios dos financiamentos contraídos pelo Estado do Tocantins, quanto pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, para as finalidades indicadas no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a ceder parcelas de quotas de Fundo de Participação dos Estados - FPE, na forma da legislação em vigor, e, na hipótese de sua extinção, os fundos que venham substituí-lo, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, são os correspondentes à receita tributária própria do Estado, conferido à Caixa Econômica Federal - CEF, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Art. 3º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado do Tocantins, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para os financiamentos por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo baixará os atos próprios para regulamentação da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, ao 1º dia do mês de outubro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

Deputado **LUIZ TOLENTINO**
Presidente